



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso

Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução N° 577/2011

Sessão: 205ª Ordinária de 09 de Novembro de 2011

Processo N°: 1/4073/2005

Auto de Infração N°: 1/200516941

Recorrente: Maria Rosângela Oliveira Cândido

Recorrido: Célula de Julgamento 1ª Instância

Relatora: Ana Maria Martins Timbó Holanda

EMENTA: ICMS. Omissão de venda. Procedimento fiscal com base em Levantamento Específico e Quantitativo de Mercadoria. Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido. Afastada por decisão unânime a preliminar de extinção processual por incerteza quanto a exatidão do *quantum* do crédito tributário, bem como nulidade por falta de clareza da acusação fiscal resultando em cerceamento ao direito de defesa. Reforma da decisão singular. Auto de infração julgado PARCIAL PROCEDENTE com amparo em laudo pericial, por unanimidade de votos. Infringência aos artigos 169 inciso I, e 174 inciso I, todos do Decreto 24.569/97 com penalidade inserta no artigo 123, inciso III alínea "b", da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/2003.

RELATÓRIO:

A peça vestibular dos autos acusa o contribuinte de:

"Falta de emissão de documento fiscal em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A e/ou cupom fiscal."

"A empresa omitiu saídas de mercadorias durante o exercício de 2003 conforme se pode ver no Levantamento de estoques através dos relatórios de entradas, saídas e Totalizadores bem como informação complementar anexos."

O autuante indica os dispositivos infringidos, a penalidade aplicável ao caso, e elabora o demonstrativo do crédito tributário.

Na informação complementar, o auditor ratifica a infração estampada na inicial, anexando, às fls. 08/79 dos autos, os documentos embasadores da ação fiscal.

A empresa não apresentou impugnação ao feito fiscal.

Submetido a apreciação na instância singular, o auto de infração foi julgado procedente.

Insatisfeita com a decisão exarada na instância monocrática, o representante legal da autuada interpõe Recurso Voluntário, alegando em sede de preliminar a extinção processual. No mérito, assevera que o auto de infração apresenta sérias falhas que comprometem diretamente o seu resultado, passando a enumerá-las por amostragem.

Ao final do arrazoado, requer na forma de pedidos sucessivos, a extinção processual e no mérito a realização de perícia a fim de refazer o Relatório Totalizador e, ao fim, seja julgado improcedente o auto de infração.

O parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douda PGE, opina pela confirmação da decisão singular.

Aos 04 dias do mês de agosto de 2009, o processo foi apreciado pelos membros da E. 1ª Câmara de Julgamento que após afastarem a preliminar de Extinção Processual, resolvem converter o curso do processo em realização de perícia.

Às fls. 132/133 repousa solicitação de perícia cujos quesitos foram elaborados pela Conselheira Andrea Machado Napoleão em atendimento ao pedido da recorrente.

O laudo pericial de fls. 135 a 140, conclui que houve uma omissão de saída no valor de R\$ 278.186,62 (duzentos e setenta

oito mil, cento e oitenta seis reais e sessenta e dois centavos), inferior ao valor registrado na peça inicial.

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA:

Trata-se, neste caso, de venda de mercadoria desacompanhada do documento fiscal pertinente, conforme demonstrado no Quadro Totalizador de fls. 60 dos autos presentes.

Inicialmente, afasto a preliminar de extinção processual por falta de certeza quanto a exatidão do crédito tributário suscitada pela recorrente, haja vista tratar-se de ação fiscal desenvolvida por Sistema de Levantamento de Estoques, técnica por demais conhecida não ensejando qualquer dúvida no tocante ao valor apurado. Examino, ainda, a nulidade suscitada pela recorrente por ocasião da sustentação oral das razões contidas no Recurso Voluntário referente à falta de clareza do Auto de Infração o que resultaria em cerceamento ao seu direito de defesa. Pois bem, analisando todo o processo, entendo inexistir a nulidade sugerida pela empresa recorrente. A peça recursal apresentada às fls. 98 a 105 é a prova inequívoca de que não houve falta de clareza na presente ação fiscal, posto que lá repousam argumentos que fazem referência aos diversos equívocos que teriam sido cometidos pelo agente fiscal, deixando transparecer um total conhecimentos dos fatos que deram ensejo ao A.I. n° 200516941-5. O pedido de revisão pericial acompanhado dos relatórios de fls.106 à 120 dos autos dá reforço à tese de que a parte tinha pleno conhecimentos dos fatos que constituíram a presente acusação fiscal.

Ademais, ressalto que foi com base nos equívocos apontados pela recorrente que o processo foi convertido em pericia, sendo apurado, conforme laudo pericial, omissão de saída no valor de R\$ 278.186,62 (duzentos e setenta oito mil, cento e oitenta seis reais e sessenta e dois centavos), inferior ao valor registrado na peça inicial.

Com efeito, cumpre ressaltar que todo o levantamento fiscal foi montado com os dados colhidos nos livros e documentos fiscais da recorrente, representados por espécies de mercadorias, quantidades existentes nos inventários inicial e final, quantidades entradas e quantidades saídas. A análise de todos esses dados, lançados para apuração no Quadro Totalizador é confirmatória da aquisição de mercadoria desacompanhada de documento fiscal no montante indicado no Laudo Pericial.

Nesse sentido, é de se observar que o artigo 127 inciso I do Decreto 24.569/97 (RICMS) determina que a nota fiscal modelo 1 ou 1-A seja emitida conforme as operações e prestações realizadas pelos contribuintes do imposto.

Já o artigo 174 inciso I do mencionado Diploma Legal, assinala que a nota fiscal será emitida antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem.

Pela análise dos comandos legais acima citados é fácil concluir que a empresa recorrente não atendeu às determinações legais, infringindo, destarte, a legislação do ICMS.

Destarte, por entender que a infração encontra-se plenamente caracterizada nos termos do laudo pericial, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dou-lhe parcial provimento, para que seja reformada a decisão de Procedência exarada na Instância Singular para Parcial Procedência em conformidade com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO.....	R\$ 278.186,62
ICMS.....	R\$ 47.291,72
MULTA	R\$ 83.455,98
TOTAL.....	R\$ 130.747,70


DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Maria Rosângela Oliveira Cândido e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para após afastar a preliminar de extinção e de nulidade argüidas pela recorrente, reformar a decisão de Procedência exarada na 1ª Instância, julgando Parcialmente Procedente a presente ação fiscal conforme Laudo Pericial, nos termos do voto da relatora e conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente para apresentação de defesa oral, o representante legal da recorrente Dr. Ivan Lúcio Falcão.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 29 de Novembro de 2.011.


Dulcineire Pereira Gomes
PRESIDENTE


Ana Maria Martins Timbó
Holanda
CONSELHEIRA RELATORA


José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Matteniana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Camila Borges Duarte
CONSELHEIRA


Jaine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO